



MEMORANDO Nº. 004/2019/GP

Jaciara - MT, 04 de janeiro de 2019.

DE: Prefeito Municipal

PARA: Assessor Jurídico

Senhor Assessor Jurídico,

Servimo-nos do presente para encaminhar a V. Exa. o **OFÍCIO** Nº. 010/2019 – da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, de 28/01/2019, protocolizado sob o nº 387/2019 na data de 28/01/2019, o qual solicita autorização para realização de Processo Licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação, tendo por objeto a "**Aquisição de bobinas para atendimento do Departamento de Água e Esgoto do Município de Jaciara-MT**", ao valor global de **R\$ 16.510,00 (Dezesseis mil, quinhentos e dez reais)**, tempo em que solicitamos seus bons ofícios no sentido de formalizar **PARECER** sobre a celebração de tal dispensa por um período de 02 (dois) dias.

Sem mais para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 15/2019



PROCESSO Nº 451-01/2019

INTERESSADO: setor de licitações

ASSUNTO: dispensa de licitação nº 02/2019

I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com vistas à “ AQUISIÇÃO DE BOBINAS PARA ATENDIMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT ”

Através do Ofício nº 010/2019 , O departamento de água e esgoto, solicitou a contratação dos serviços, demonstrando a necessidade para viabilização da demanda de trabalho.

Por conta disto, sugere para a contratação, o valor de R\$ 16.510,00 (dezesseis mil, quinhentos e dez reais). Junta 3 (três) orçamentos ao feito.

Pois bem.

É cediço que, ante a disposição do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93, via de regra todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório, visando preservar os princípios da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Mas casos existem, é bom dizer, em que a realização do certame não se mostrara plausível, tendo em vista os interesses da própria administração no regular desenvolvimento das atividades estatais em contraposição à demora complexidade que circunscreve um processo licitatório comum.

Na preciosa lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho :

"(...) existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.(...)Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (...)

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. (...) Os custos necessários à licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supra-individuais. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável"

Segundo tal doutrina, em casos excepcionais – e somente quando previstos pela própria lei – o Poder Público pode abdicar da realização de processo licitatório. No caso em testilha observa-se que a contratação objetivada pela Prefeitura Municipal não constitui serviços de engenharia, enquadrando-se então no rol comum.

O valor para a aquisição, segundo a Planilha apresentada pela Secretaria, ficou em torno de R\$ 16.510,00 (dezesseis mil, quinhentos e dez reais).

Nos termos da Lei nº 8666/93, Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a



parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Conforme Lei Municipal nº 1745/2017, Art. 3º - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, ou seja, valor de até R\$ 66.651,60 (Sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, ou seja, de valor até R\$ 35.547,52 (Trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Do cotejo realizado entre o que preceituam a lei, a doutrina e o caso in concreto, vislumbramos a possibilidade (ao menos sob o aspecto jurídico) de se dispensar a realização de processo licitatório para o objeto em questão, já que seu valor se enquadra no parâmetro estabelecido no artigo suso transcrito, tanto pela Lei Municipal, bem como pelo decreto **Decreto Federal nº 9.412/2018**.

Não é de se olvidar, ainda, que o Juízo de valor sobre a dispensa – ou não – do certame, compete ao Administrador Público, que analisará sua conveniência diante do caso concreto, uma vez que, mesmo sendo caso de dispensa, a lei não veda que se realize o processo licitatório, desde que este seja, de fato, o instrumento mais eficaz em garantir vantagens à Administração.

Compete à Administração, também, ater-se ao disposto na parte final do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, que veda a dispensa **as quais se refiram a parcelas de um**



mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Tais apontamentos se fazem necessários tendo em vista que os equívocos cometidos no campo das "dispensas de licitação" podem gerar a responsabilização de quem lhes der causa, seja na esfera civil (por improbidade administrativa, segundo os preceitos da Lei nº 8.429/92), seja na criminal (art. 89, da Lei de Licitações).

II. CONCLUSÃO

Ante o exposto, temos que a administração pode dispensar a realização de processo licitatório para a consecução do objeto em comento, dado o seu pequeno valor conforme art. 3º, inciso I, da Lei Municipal nº 1745/2017, a qual está plenamente vigência, bem como art. 24, II da Lei Federal 8.666/1993, desde que atendidas as ressalvas no presente parecer.

S.M.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico.

Ao Gabinete para apreciação.

Jaciara, 05 fevereiro de 2019.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município - OAB/MT 17119-B - Mat. 8639-1